ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.724351/2017-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.724351/2017-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.213 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	MUNICÍPIO DE TEFE- PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA

A matéria de fato está devidamente revelada no lançamento tributário com o devido enquadramento legal contra o qual o sujeito passivo apresentou seu Recurso implicando na constatação de inexistência de cerceamento ao seu direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária" (Súmula CARF nº 2).

JUROS - TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais" (Súmula CARF nº 4).

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-080.231, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> Trata-se de crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal em desfavor do Município de Tefé-Prefeitura Municipal, consolidados em 14/09/2017, como segue.
>
> -**Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregado**r, relativo a contribuição devida pelo empregador, incluindo o **GILRAT**, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2014 a 12/2015, cujos valores não foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no valor consolidado de R$ 43.469.846.02.
>
> -**Auto de Infração - Contribuição Previdenciária dos Segurados**, relativo às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre as respectivas remunerações pagas, devidas ou

creditadas, no período de 01/2014 a 12/2015, valor consolidado de R$ 17.424.733,28.

Do Relatório Fiscal

Informa o Relatório Fiscal (fls. 10874 10882) acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas, o que segue.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF foi recebido pelo contribuinte, em 19/04/2017, e teve como finalidade, solicitar ao ente federativo que apresentasse os documentos pertinentes à verificação de sua regularidade fiscal, relacionada à Contribuição Social Previdenciária - CSP. A solicitação não foi atendida/justificada pelo sujeito passivo.

Foi realizada nova intimação por meio do Termo de Intimação Fiscal -TIF1, recebido pelo sujeito passivo no dia 24/05/2017, onde a fiscalização reiterou a apresentação dos documentos solicitados no TIPF. Essa intimação também não foi atendida pelo sujeito passivo.

Emitido o Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal recebido pelo sujeito passivo, em 17/07/2017, com o objetivo de cientificá-lo de que os documentos e as informações anteriormente solicitados não foram fornecidas à fiscalização.

O referido termo teve também o objetivo de oportunizar, mais uma vez, que os documentos e informações solicitadas nos termos anteriores fossem apresentados, além de informar sobre a prerrogativa de que dispõe a Receita Federal do Brasil em lançar de ofício a importância que reputar devida com os meios e informações que dispuser, conforme determina a legislação tributária previdenciária (§§ 3º a 6º do art. 33 da Lei n° 8.212/91).

Em 28/08/2017, de forma extemporânea, o sujeito passivo protocolou os documentos a seguir relacionados e informou que. em relação às folhas de pagamento, estava fornecendo somente o ano de 2015:

• Notas de empenho liquidadas em MANAD - 2014 e 2015;

• Folhas de pagamento em MANAD - 2015;

• Balancetes de despesas em PDF - 2014 e 2015;

• Informações dos empenhos da rubrica orçamentária "Vencimentos e Vantagens fixas em PDF - 2014 e 2015 "e.

• Informações dos empenhos da rubrica orçamentária "Contratação por tempo determinado em PDF - 2014 e 2015"

Da Contribuição Previdenciária do Empregador Incluindo o GILRAT

A Contribuição devida pelo empregador, incluindo o GILRAT, foi apurada sobre os valores pagos ou creditados aos segurados

empregados e que não foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. As diferenças de bases de cálculo consolidadas e contribuição dos segurados, não declaradas e não recolhidas estão demonstradas nos quadros 6.1.1 e 6.1.2 do Relatório Fiscal.

Outra parcela da Contribuição do Empregador incidiu sobre os pagamentos efetuados aos segurados Contribuintes Individuais que prestaram serviços como pessoa física. Para determinação da base de cálculo, foram considerados os valores dos empenhos liquidados, pagos pelo ente federativo a pessoas físicas prestadoras de serviço e que não foram declarados na GFIP. Os valores estão demonstrados no Quadro Resumo do item 6.2 do Relatório Fiscal.

No ano de 2014, as bases de cálculo foram arbitradas pelo critério de aferição indireta, em razão da falta de apresentação, pelo sujeito passivo, das informações e documentos solicitados pela fiscalização, especificamente as "folhas de pagamento dos servidores".

Para determinação da base de cálculo, foram considerados os valores dos empenhos liquidados, pagos pelo ente federativo a pessoas físicas prestadoras de serviço e que não foram declarados na GFIP. As informações analíticas estão relacionadas nos seguintes demonstrativos:

- "Pagamentos - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil - 2014". Item de despesa 3.1.90.11;

- "Pagamentos - contratação por tempo determinado - 2014". item de despesa 3.1.90.4

Para o ano de 2015, as bases de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo em meio digital no padrão MANAD. As informações analíticas estão relacionadas no demonstrativo "Folha de pagamento por rubrica - 2015".

Em relação à contribuição do empregador incidente sobre os pagamentos efetuados aos segurados Contribuintes Individuais (prestadores de serviços pessoas físicas), para a determinação das bases de cálculos foram considerados os valores dos pagamentos consignados nos empenhos liquidados, cujos valores não foram declarados na GFIP.

Os valores por beneficiário estão relacionados no demonstrativo analítico "3.3.90.36 - Pagamentos efetuados - outros serviços de terceiros - pessoas físicas":

Da Contribuição dos Segurados Empregados e Contribuintes Individuais

As bases de cálculos para apuração da contribuição dos segurados foram, em parte, arbitradas pelo de método de aferição indireta em razão da falta de apresentação, pelo sujeito passivo, das informações e documentos solicitados pela fiscalização, especificamente às folhas de pagamento dos servidores.

Para o ano de 2014, não houve apresentação de documentos comprobatórios dos valores retidos. Os valores devidos foram arbitrados e calculados por meio da aplicação da alíquota mínima de 8%, sobre as diferenças de bases de cálculo. Os valores apurados estão demonstrados na última coluna à direita do quadro do item 6.1.1 do Relatório Fiscal.

No ano de 2015, os valores foram extraídos das folhas de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo no padrão MANAD e estão totalizados no quadro do item 6.1.2, do Relatório Fiscal. As informações analíticas estão relacionadas no demonstrativo "Folha de pagamento por rubrica - 2015".

A contribuição dos segurados contribuintes individuais (que se presume retida de forma legal e oportuna quando do pagamento ou do credito efetuado pelos serviços prestados) foi calculada, utilizando-se a regra prevista no art. 33, § 3º da Lei 8.212/91 e no art. 79 da Instrução Normativa RFB N° 971, de 13/11/2009, com a aplicação da alíquota de 11%, sobre o valor pago ou creditado pelos serviços prestados durante o mês. observando-se o limite máximo do salário de contribuição.

Os cálculos dos valores devidos estão demonstrados no anexo intitulado "3.3.90.36 - Pagamentos efetuados - outros serviços de terceiros -pessoas físicas" parte integrante do Relatório Fiscal.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, não há créditos relativos a valores parcelados a serem apropriados no lançamento. Os valores apurados decorrem da falta de recolhimento das contribuições devidas, assim como da ausência de informações em GFIP.

Esclarece a autoridade fiscal que o único parcelamento relacionado ao período do crédito apurado é o de n° 120674157. efetuado em 05/06/2015, no valor originário de R$ 80.806.45, e se refere a valores declarados em GFIP, ou seja, oriundos de "DCGO-LDCG/DCG ON LINE"', de modo que não há créditos relativos a parcelamentos dedutíveis ou compensáveis em favor do contribuinte neste lançamento.

Aplicada multa de ofício de 75%, na forma do art. 35-A, da Lei ° 8.212 91 c/c com o inciso I, do art. 44 da Lei ° 9.340/96.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, processo n° 10283.724800/2017-09, tendo em vista que os fatos verificados configuram, em tese, a prática de ilícito previsto na legislação previdenciária e penal.

Da Impugnação

Em 31/10/2017, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 10948/10954), com as alegações que se seguem, em síntese.

Sustenta que o Auto de Infração se encontra eivado de vícios de ilegalidade dada à exorbitância e total desproporcionalidade dos

créditos apurados, contrariando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Segue comentando que a Administração Pública está submetida aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e, no ambiente fazendário, em que se desenvolvem atividades voltadas à cobrança de tributos, aos princípios da estrita legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tudo no sentido de estabelecer a tão sonhada justiça fiscal. Tece considerações sobre esses princípios constitucionais.

Diz que o Município se vê na condição de arcar com descumprimento de obrigações fiscais, fruto da omissão de gestores anteriores, acarretando pesadas multas tributárias.

Sustenta que está havendo repetição da cobrança dos débitos que fundamentam o lançamento, vez que os Autos de Infração estão fundados em crédito tributário já incluso em parcelamento de débitos retidos na fonte pela Receita Federal do Brasil, cujo ônus financeiro já é efetivamente suportado pelo Município de Tefé, ou seja, está havendo repetição da cobrança dos débitos que fundamentam o lançamento de ofício da obrigação tributária supostamente devida.

Argumenta que os valores a título de juros e multa são exorbitantes, vez que equivalem a praticamente o dobro do valor do crédito tributário, o que caracteriza excesso de exação, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E ainda compromete o limite da capacidade contributiva do impugnante e acarreta o enriquecimento sem causa da União.

Segue dizendo que, em consonância com o entendimento do STF, confiscatória é a multa aplicada de forma desarrazoada, que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva da empresa/pessoa. Faz comentários sobre algumas decisões judiciais acerca do tema.

Do Pedido

Ao final requer que:

I - seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal ora reclamado;

II — em caso de entendimento diverso seja promovida à revisão do lançamento para adequar o crédito tributário na alíquota de juros e multa razoável e proporcional:

III - em não sendo acolhida a impugnação, requer também seja oportunizado ao Município de Tefé a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), chamado de novo Refis e regulado pela Lei n° 13.485 2017 que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios para que o crédito ora impugnado seja objeto de ajuste para fragmentação do valor global do Crédito Tributário em 200 (duzentas) prestações mensais além do benefício da redução da multa de ofício, entre o Município e a União

representada pela Receita Federal do Brasil com vistas ao consequente adimplemento, sem comprometimento das políticas públicas de governo e da continuidade dos serviços públicos.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão teve a seguinte ementa:

> *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015*
>
> *APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.*
>
> *Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.*
>
> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DOS SEGURADOS.*
>
> *São devidas pela empresa e equiparada as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.*
>
> *A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.*
>
> *Em lançamento de ofício, é legítima a incidência da multa de ofício e juros de mora. os quais são devidos por imposição legal e não há previsão para exonerar a cobrança de tais encargos. Não cabe à autoridade administrativa afastar a incidência de multa de ofício e juros ou multa disciplinada em Lei não inquinada de inconstinicionalidade.*
>
> *PARCELAMENTO. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO.*
>
> *Não compete às Delegacias de Julgamento conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Informações sobre formas e meios de obtenção de parcelamento poderão ser obtidas no site da Receita Federal do Brasil, endereço eletrônico: idg.receita.fazenda.gov.br, ou em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil.*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/BSB em 13/07/2018 (efls. 10980). Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 10/08/2018 (e-fls. 10983/10989), repisando os argumentos da impugnação, em apertada síntese:

- conforme já reiteradamente dito, o fato gerador, já encontra-se parcelado e sendo devidamente adimplido pelo Município de Tefé;

- a "resolução dos processos administrativos em que se discute sobre lançamento tributário exige dos órgãos de julgamento decisões consetâneas com a Lei Maior e pelos princípios constitucionais, para inclusive, incutir no universo de contribuintes a certeza de soluções justas, destaca-se o "Direito a Ampla defesa" onde todo contencioso tributário propiciarão ao contribuinte uma tutela jurisdicional justa e contra possíveis violações constitucionais, haja vista que a possível inobservância pode ocasionar em dano jurídico, restrição de contribuinte".

- as alíquota de juros e multa aplicada ao Município de Tefé não respeitam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e não-confisco;

- solicita ainda que caso não seja em acolhido o Recurso, pugna-se para que seja oportunizado ao Município de Tefé a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), chamado de novo Refis e regulado pela Lei n. 13.485/2017 que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios para que o crédito ora impugnado seja objeto de ajuste para fragmentação do valor global do Crédito Tributário em 200 (duzentas) prestações mensais além do beneficio da redução da multa de oficio, entre o Município e a União representada pela Receita Federal do Brasil com vistas ao consequente adimplemento sem comprometimento das políticas públicas de governo e da continuidade dos serviços públicos.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Conselheiro Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Cerceamento de Defesa

Quanto ao cerceamento de defesa, cumpre esclarecer que, no curso da ação fiscal, a Autoridade Fiscal atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao Contribuinte desde a ciência do lançamento, o que de fato ocorreu no presente caso, tendo o mesmo impugnado e recorrido do presente lançamento, em sua plenitude.

Observe-se, ainda, que os Auto de Infrações combatidos foram lavrados por autoridade competente, contém precisa e clara descrição dos fatos e da infração, bem como indica os dispositivos legais infringidos, não se vislumbrando, pois, qualquer vício apto a ensejar a nulidade do lançamento, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.574/11, impondo-se a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Da Alegação de que o Crédito Teria Sido Incluído em Parcelamento

Em sede de Recurso, o Recorrente alega que o crédito tributário lançado já encontra-se parcelado e sendo devidamente adimplindo pelo Município de Tefé.

No caso concreto, valho-me das considerações e conclusão promovidas pela decisão guerreada, adotando-as como razão de decidir.

(...)

O contribuinte não apresentou contestação fática sobre os valores apurados. Apenas disse que os créditos dos Autos de Infração teriam sido incluídos em parcelamento e que estaria havendo repetição da cobrança dos débitos que fundamentam o lançamento da obrigação tributária em questão.

Todavia, não apresentou provas que confirmem tal alegação.

Registre-se que a própria fiscalização já se manifestou a esse respeito, quando destacou no Relatório Fiscal que:

Créditos apropriados - O credito lançado, decorre de falta de recolhimento e de declaração do imposto e informações em GFIP. O único parcelamento relacionado ao período do credito é o de número 120674157, efetuado em 05/06/2015, no valor originárias de RS 80.806,45 e se refere a valores declarados na GFIP, ou seja, oriundos de "DCGO -LDCG / DCG ONLINE". Dessa forma não há créditos dedutíveis ou compensáveis em favor do sujeito passivo

Como se vê, o único parcelamento relacionado ao período do credito (n° 120674157) se refere a valores declarados na GFIP.

No caso dos autos, os valores apurados não foram declarados em GFIP, Logo. não há como acolher as razões do impugnante.

(...)

Portanto, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não consta nos autos em questão, nenhum documento que comprove que o crédito tributário lançado tenha sido objeto de parcelamento pelo Contribuinte. Pelo contrário, os sistemas da Receita Federal do Brasil demonstram o não parcelamento do crédito tributário lançado.

Da Multa de Ofício e Juros Selic

A multa de ofício com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deve acompanhar os tributos exigidos mediante lançamento de ofício, sendo que sua previsão legal encontra-se disciplinada no art. 35-A da Lei 8.212/91 c/c com o art. 44, I da Lei n. 9.430 de 1996.

Em relação ao argumento do recorrente de que a multa de ofício seria confiscatório e não respeitaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 59 do Decreto nº 7.574/2011 e Súmula CARF nº 2:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

> *observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A vedação ao confisco e o respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da moralidade e da capacidade contributiva, previstos na Constituição Federal são dirigidas ao Legislador. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

> *Súmula CARF n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Do Pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária

O contribuinte requer que, em não sendo acolhido o seu recurso, seja oportunizado ao Município de Tefé a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), chamado de novo Refis, regulado pela Lei n° 13.485/2017.

Nesse ponto, vale esclarecer que este órgão julgador não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, redação dada pela pela Portaria MF 153, de 2018, artigo 1º do Anexo I, que assim dispõe:

> *Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Depreende-se pela norma antes transcrita, que não cabe a este Colegiado decidir sobre pedido de parcelamento.

Caso o Município tenha interesse em parcelar sua dívida, informações sobre formas e meios de obtenção de parcelamento poderão ser obtidas junto Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto em negar-lhe provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator